



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20173010400856
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0412/2018
RECORRENTE : RECORT COM. DE MOTOSSERRAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 265/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixou de efetuar a sua escrituração fiscal digital – EFD/SPED de seus livros fiscais nos períodos de abril e maio de 2017 no prazo previsto na legislação tributária. Foram indicados para a infração os art. 406-C, 406-D e 406-K todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “e” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR AR198513013 BI em 22/05/2018 conforme fl. 8. Foi protocolada a defesa tempestiva em 21/06/2018, fls. 10-14. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 17-20 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 24/07/2019, via Correios por meio de AR BI923861657BR conforme fl. 22.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 15/08/2019 (fls. 23-25) contestando a decisão “a quo”, traz da decisão e do direito. Cita o art. 100 da Lei 688/96 e diz que foi citado no dia 22/05/2018. O sujeito passivo deve ser citado para cumprir a obrigação conforme o art. 100 da Lei 688/96. Sem notificação, o auto de infração não tem validade.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não enviar os arquivos SPED de abril e maio de 2017. A decisão de parcial procedência da primeira instância foi cientificada via Correios em 24/07/2019.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: da decisão e do direito. Cita o art. 100 da Lei 688/96 e diz que foi citado no dia 22/05/2018. O sujeito passivo deve ser citado para cumprir a obrigação conforme o art. 100 da Lei 688/96. Sem notificação, o auto de infração não tem validade.

Cita o art. 94 da Lei 688/96, na qual com a lavratura do auto de infração se exclui da espontaneidade, porém somente com a ciência teria validade.

O fato é claro. Emitir a autuação e por razões desconhecidas enviar para o sujeito passivo com um ano de atraso. Não se pode dizer por isso que a infração foi sanada depois da entrega do arquivo pelo sujeito passivo.

O art. 36, §4 do Anexo XII do Novo RICMS/RO aprov. pelo Decreto 22721/18 traz que o lançamento de ofício só se conclui do a ciência do sujeito passivo.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito foi autuado por não entregar os arquivos SPED de abril e maio de 2017 conforme o Relatório fl. 05. Entretanto o sujeito passivo somente foi citado em 22/05/2018 e trouxe os recibos de entrega do SPED de maio de 2017 com a data de 10/08/2017, fl. 13 e de abril de 2017 com a data de 14/07/2017, fl. 14. Assim cumpriu com todas suas obrigações antes da a ciência via Aviso de Recebimento foi anterior a esta data por isso deve ser aplicada o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Fevereiro de 2022.

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20173010400856
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0412/2018
RECORRENTE : RECORT COM. DE MOTOSSERRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 265/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 025/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO DA EFD SPED-FISCAL – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de entrega de arquivo digital EFD-SPED FISCAL dado que o sujeito passivo cumpriu com a obrigação, fls. 13-14, antes da intimação do auto de infração via Correios - Aviso de Recebimento, caracterizando assim a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN. Reforma da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões. 23 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladao Almeida de Carvalho
Julgador/Relator